COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 655/2023
AUTORIA: VEREADOR KLEBER FERNANDES
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. REGULAMENTAÇÃO. LEI MUNICIPAL 523/2018. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 655/2023, de autoria do Senhor Vereador Kleber Fernandes dispõe sobre a afixação de placas de trânsito nos semáforos que permite o seu avanço quando vermelho entre às 23h e 5h da manhã, quando permitido, e dentro do limite de velocidade de 30km por hora.

A proposição em apreço foi devidamente discutida e votada na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, frisa-se que a competência deste parecerista limita-se à pertinência temática, notadamente quanto aos aspectos afetos ao planejamento urbano, meio ambiente e habitação. A proposta adequa-se ao esperado, isto porque vincula-se diretamente com as competências e prerrogativas desta Comissão Parlamentar, uma vez que objetiva regular matéria afeta ao planejamento urbano, a saber, afixação de placas de trânsito.

In meritis, nota-se que a intenção do vereador propositor é de extrema relevância para a informação e segurança do motorista natalense, haja vista os grandes riscos de assaltos nas vias no horário insculpido. Entretanto, outro aspecto precisa ser analisado, que é a compatibilidade da proposição com o CTB, especificamente o seu artigo 208, vejamos:

> Art. 208. Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória, **exceto onde houver sinalização que permita a livre conversão à direita** prevista no art. 44-A deste Código:
> Infração - gravíssima;
> Penalidade - multa.

Embora avançar o sinal vermelho seja infração, quando não permitido nos moldes da lei, a proposição funda-se em outra lei, esta de caráter municipal que adentra nas peculiaridades da região, a saber, a Lei Municipal 523/2018, que já prevê a isenção de infração quando do avanço do sinal vermelho nestas hipóteses.

Deste modo, considerando que a proposição apenas objetiva materializar o dever de informação da administração pública, a despeito de norma já vigente, os aspectos afetos à correção da isenção de infração são secundários e não recaem sobre o tema em debate.

Sendo assim, não é possível deduzir outra conclusão senão pela compatibilidade, legalidade e adequação temática da proposição em apreço.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 655/2023.

Natal/RN, 28 de Junho de 2024.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PODEMOS

João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539